

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA MOREIRA BARROS SERVIÇOS LTDA-ME.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MOREIRA BARROS SERVIÇOS LTDA-ME** ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2018 - EMAP, cujo objeto é a contratação da empresa para atuar como agente de integração para promover o recrutamento, seleção e acompanhamento do programa de estágio entre a EMAP e as instituições de ensino. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que a licitação deveria ser destinada para participação exclusiva de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI em virtude do valor estimado (R\$ 51.393,60). Complementou seu pedido em e-mail encaminhado à CSL com a indicação de outras duas empresas que se enquadrariam como ME, EPP ou MEI.

Finaliza requerendo a retificação do edital incluindo a previsão de participação exclusiva para Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, na forma do inciso I, art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Submetida a situação à Gerência Jurídica da EMAP, esta emitiu o parecer de nº 112/2018-GEJUR/EMAP, nos seguintes termos:

“Dessa forma, da análise dos autos pode-se aferir que após pesquisa de mercado, a área técnica observou acerca da inexistência de no mínimo três fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências editalícias, o que afasta a obrigatoriedade de realização de licitação para participação exclusiva de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedores Individuais-MEI, não havendo razões para qualquer alteração no instrumento convocatório, uma vez que no edital resta garantido o tratamento privilegiado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no art. 27, da Lei 8.666/1993. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Dessa forma, ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

Por tudo exposto, considerando-se as peculiaridades do objeto, as justificativas apresentadas pela área responsável pela elaboração do termo de referência, e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial supramencionado, **opina** esta **GEJUR** pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Moreira Barros Serviços Ltda., seguindo o Edital do Pregão Presencial nº 006/2018-EMAP os exatos termos publicados.”

Conforme explicitado pela GEJUR, o regramento do art. 48 da Lei Complementar 123/06 não é absoluto. Sabidamente, o legislador, com intenção de resguardar o princípio do interesse público, enumerou exceções ao regramento do art. 48 nos incisos do art. 49 da mesma lei. Na mesma esteira, a Lei Estadual nº 10.403/2015 trouxe as exceções nos incisos do art. 11:

“Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedores Individuais-MEI sediados no Estado capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedores Individuais-MEI não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.”

Na pesquisa de mercado realizada pelo setor solicitante e pelo Núcleo de Análise Prévia de Processos Licitatórios foi constatada a inexistência de no mínimo três fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências editalícias.

Configurada, portanto, a exceção do art. 49, inciso I da Lei Complementar 123/06 c/c art. 11, I da Lei Estadual nº 10.403/2015, e com fundamento no princípio do interesse público e da ampla competitividade nos certames licitatórios, mantem-se inalteradas as condições de participação do presente edital.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MOREIRA BARROS SERVIÇOS LTDA-ME**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

São Luís-MA, 23 de fevereiro de 2018

Caroline Santos Maranhão
Pregoeira e Presidente da CSL/EMAP